

# Processo nº 9881/2022

Tipo: Solicitação Geral - 3914/2022

Assunto: RECURSO - REF CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022 - PROCESSO 5830/2022

Autoria:

UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Data do Protocolo: 15/08/2022 14:08:05





Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000 Contato: (22) 2768-9300 Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

### REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO **GERAL**

#### Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

RG:

CPF/CNPJ: 02.354.917/0001-10

Endereço:

Rua: RUA MARILIA PEIXOTO AQUINO

Complemento:

Nº: 01

Bairro: CENTRO

Cidade: SAO JOAO DA BARRA

UF: RJ

CEP: 28200-000

Contato:

Telefone Comercial:

Telefone Residencial: 92071072

celular: E-mail:

Descrição da Solicitação

Documentação Anexada

Quissamã - RJ, 15 de agosto de 2022





fls. 2

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200310035003400300033003A005000

Assinado eletrônicamente por MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE em 15/08/2022 14:08 Checksum: 3A9E0E36EBA7660059FE7EF75FEB54514F3804F7A36BCB02F66A9A7E752CEB57







ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RIO DE JANEIRO/RJ

Ref.: Concorrência Pública n.º 005/2022.

Processo n.º 5830/2022

UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.354.917/0001-10, com sede à Rua Marília Peixoto de Aquino, nº 1, Centro, São João da Barra, RJ, CEP: 28.200-000 por intermédio do seu representante credenciado Gustavo de Oliveira Sobral, já qualificado nos autos, vem, com fulcro no art. 59, §1ª, da Lei nº 13.303/2016 e item 12 do Edital, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO em face da Ata de reunião realizada em 08/08/2022, que a declarou inabilitada no presente certame.

#### I - BREVE RESUMO.

Trata-se de Concorrência Pública n.º 005/2022, tendo por critério de julgamento o menor preço e regime de execução empreitada por preço unitário.

A licitação tem por objeto a "execução de serviço de urbanização do bairro Caxias entre a Rua Jerônimo Alves de Paula e a faixa de gasoduto da transpetro, conforme

Matriz

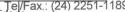
Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro - São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200

Filial Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 Sl. 1.409 Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159 Bairro Triângulo - Três Rios/RJ CEP: 25.820-060





22)2741–1511/1617

Tel/Fax: (21) 2212-3100

Tel/Fax: (24) 2251-1189 com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





especificações e elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais anexos deste Edital".

No dia 01 de agosto do corrente ano realizou-se a abertura da Audiência Pública, na qual compareceram as seguintes empresas: EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI, CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

No dia 08 de agosto do corrente ano, reaberta a Audiência Pública, foi informado o resultado da análise dos documentos de habilitação das empresas. Ficando habilitadas as empresas: CONSTRUTORA AVENIDA LTDA e CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA; e inabilitadas as empresas: EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI, UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

A UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA foi considerada inabilitada pelo não atendimento das parcelas de maior relevância 05 e 11

05 — Pavimentação em lajotas intertravados com espessura de 10 cm ou superior;

11 – Escavação em leito de rio ou canal de material mole

No entanto, como se demonstrará, a UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA atendem às especificações do edital, no que tange à atestação de qualificação técnica.

#### Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro – São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200

#### Filial Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 Sl. 1.409 Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-100

#### Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159 Bairro Triângulo – Três Rios/RJ CEP: 25.820-060

Tel/Fax.: (24) 2251-1189

(22)2741\_1511/ 1617
Tel/Fax.: (21) 2212-3100
Tel/
Autenticar documento em http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP - Brasil.





### II – DAS RAZÕES RECURSAIS.

Como se evidenciará, a UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA demonstrou aptidão técnica para a prestação dos serviços objeto do presente certame. De forma, o presente recurso precisa ser provido para que seja reconhecida a habilitação da mesma por esta D. Comissão Permanente de Licitação.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Seguindo tal sistemática, a legislação autoriza que a Administração exija a comprovação da capacitação técnico-operacional e a comprovação da capacitação técnicoprofissional.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro - São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200

Filial Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 Sl. 1.409 Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-100

Filial Três Rios Rua Santo Antônio, 159 Bairro Triângulo - Três Rios/RJ CEP: 25.820-060

Tel/Fax.: (24) 2251-1189





técnico. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

> "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância.

Segundo a sistemática legal, a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, por meio desta D. CPL, previamente definiu as parcelas de maior relevância do certame e impôs que as licitantes comprovassem sua capacidade técnica para execução daqueles itens.

Pois bem, como se evidencia do edital em análise, dispõe em seus itens 8.6.4.1, alínea "b" e 8.6.4.2, alínea "b" seguinte:

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro - São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200

Filial Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 Sl. 1.409 Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-100

Filial Três Rios Rua Santo Antônio, 159 Bairro Triângulo - Três Rios/RJ CEP: 25.820-060





8.6.4.1 - TÉCNICA:OPERACIONAL: As licitantes deverão comprovar qualificação técnico-operacional, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) Prova de possuir no Acervo Técnico da licitante atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes ás constantes do objeto da licitação. emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência ás parcelas de maior relevância.

8.6.4.2 . TÉCNICA-PROFISSIONAL (RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA OBRA): As licitantes deverão comprovar qualificação técnico-profissional, Mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) Prova de possuir no seu quadro pessoal. na data da Concorrência, detentores de atestados de nível superior responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes. averbados pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico -CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços pertinentes e compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica do objeto deste Edital, constante no ANEXO II.

Pelas transcrições dos itens acima, resta evidente que a empresa precisa demonstrar atestação técnica com vistas à demonstração de prévia experiência quanto às parcelas de maior relevância declinadas no edital, na forma do art. 30, inciso II e § 1, inciso I da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro - São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200

Filial Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 Sl. 1.409 Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-100

Filial Três Rios Rua Santo Antônio, 159

Bairro Triângulo - Três Rios/RJ CEP: 25.820-060







II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim, seja pelo disposto na lei, seja pela expressa previsão editalícia, a licitante deve comprovar a aptidão para execução do objeto quanto às parcelas de maior relevância.

No entanto, a Recorrente comprovou o atendimento ao edital, uma vez que as certidões de acervo técnico (CAT) e os atestados apresentados atendem a todas as parcelas de maior relevância.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro - São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200

Filial Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 Sl. 1.409 Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159 Bairro Triângulo - Três Rios/RJ CEP: 25.820-060





A Comissão Permanente de Licitação alegou que a empresa Recorrente não comprovou a parcela de maior relevância 11 – Escavação em leito de rio ou canal de material mole.

Ocorre que a CAT n.º 56913/2015, da Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, apresentado no caderno de habilitação comprova a execução de escavação em leito de rio ou canal de material mole.

XVIII		DRAGAGEM		
01		Serviços de Apolo		
01.01	01.016.110-0	LOCACAO DE EQUIPE DE TOPOGRAFIA, P/SERV AVULSOS DE LOCACAO(IMPLANTACAO) DE OBRAS	Н	352,00
01.02	05.105.001-0	MAO-DE-OBRA DE VIGIA	Н	4.320,00
02		Movimento de Terra		
02.01	03.036.210-0	ESCAVACAO EM LEITO DE RIO, EM MAT. MOLE, ATE 4,50M DE PROF. UTILIZ. CLAM-SHELL	М3	35.200,00
82.02	03.046.001-0	ESPALHAMENTO DE MAT. DE 1°CAT., C/TRATOR, POTENCIA 1400CV.	МЗ	45.760.00

### Dessa forma, fica evidente o atendimento do item em questão.

Não se pode deixar de falar em prejuízo para a Administração afastar um licitante, seja desclassificando ou inabilitando, se ele reúne os elementos necessários para que sua proposta seja considerada a mais vantajosa. É sabido, assim, que comumente o licitante que tem condições de apresentar a menor proposta num procedimento licitatório não deveria ser afastado do certame. Seria irresponsabilidade da Administração agir diferente.

Também a doutrina é unânime:

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro - São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200

Filial Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 Sl. 1.409 Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-100

Filial Três Rios Rua Santo Antônio, 159 Bairro Triângulo - Três Rios/RJ CEP: 25.820-060



"É obrigação da Administração Pública declarar a inexistência, decretar a nulidade, anular, regularizar seus atos inquinados de máculas, aproveitando-os, ou a alguns de seus efeitos, quando legítima essa conduta.

... ( ... ) ... , "constatando o vício, a irregularidade, deverá proclamar a invalidade, pronunciar o aproveitamento. corrigir as falhas, seja de ofício, seja mediante representação de licitante, ou de terceiro interessado." (FERREIRA, Sérgio de Andréa. IN: GASPARINI, Diógenes)

Assim, a invalidação dos atos viciados pela Administração não tem como objetivo causar prejuízo a qualquer licitante, mas tão somente, não causar prejuízos à própria gestão pública, garantindo a lisura do procedimento.

A recorrente, como empresa especializada em engenharia e construção civil, no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

Cabe ressaltar que o próprio edital, na redação dos itens em comento informa que serão aceitos certificados que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância e valor significativo. Isto é, seria necessário que as empresas que participam do processo licitatório comprovem que possuem mão-de-obra com capacidade técnica para realizar as reformas objeto do presente certame.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro – São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200 Filial Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 50 Sl. 1.409
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.020-100

Filial Três Rios
Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060





Dentro desse contexto, a Recorrente apresentou serviços similares para comprovar o item 05 - Pavimentação em lajotas intertravados com espessura de 10 cm ou superior. Ora, a empresa apresentou pavimentação em lajotas intertravados com espessura de 08 cm. Quem executa com 08 cm, também executa com 10 cm.

Com isso, a CAT n.º 21663/2013, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro apresentado comprova a semelhança do serviço.

Item 69 8P10200359(/)

Revestimento intertravado com pecas (blocos) de o dicreto com cimento, bolorido; nas cores vermelho, amarelo, preto e variacoes, com resistencia a compressao de 35MFa, altamente vibro-prensados, [1 6 faces], holandes (retangular), com espessura de 8cm, com todos os materiais e equipamentos, inclusive compactação com sequete vibratorio, corte dos blocos para arremate, com maquina de juntas [serra para concreto] e "colchao" de areia para assentamento e rejuntamento, de acordo com as normas NSR 9780 e NBR 9781, Fre-moldado UNI-STEIN, raquete ou similar. Seis Mil Quinhentos e Setenta m. 2

6.570.0000m2

Assim, demonstrada a subsistência da indevida inabilitação da Recorrente, resta cristalino o equívoco na decisão; uma vez que isso pode gerar indícios que apontam para a irregularidade do certame.

É importante destacar que o piso intertravado é um tipo de pavimento em que o revestimento é formado por blocos de concreto com intertravamento por areia de selagem. As cargas a que o pavimento é exposto são distribuídas pelos blocos e resistidas em conjunto, por isso a importância do intertravamento adequado. A espessura se torna irrelevante, uma vez que a execução é a mesma.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro – São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200 Filial Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 Sl. 1.409

Centro – Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20 020-100

Filial Três Rios
Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060







Para a execução de pavimentos intertravados, segue-se o seguinte roteiro:

- 1-Checar redes de instalações subterrâneas e compactar o solo de subleito.
- 2-Executar base com material britado de espessura mínima de 10 cm e devidamente compactada.
  - 3-Assentamento de blocos.
  - 4-Pequenos ajustes e compactação.
  - 5-Espalhamento da areia de selagem.
  - 6-Segunda compactação e limpeza.
  - 7-Liberação do tráfego.

A interpretação equivocada dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrente se prejudicando a escolha da melhor proposta.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3° do Art. 43 da Lei N° 8.666/93.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro – São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200 Filial Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 SI. 1.409 Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-100 Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159 Bairro Triângulo – Três Rios/RJ

CEP: 25.820-060 Teldadex.: (24) 2251 118 italmente





"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU - Acórdão 357/2015-Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Logo, o resultado prático da interpretação distorcida pela douta comissão do dispositivo acima mencionado não é prejudicial apenas à licitante, mas à própria administração pública quando impede que uma proponente com expertise e plenas condições técnicas possa continuar participando da licitação; incorrendo em impedimento e restrição à propositura de proposta mais atraente ao erário, reduzindo à um número menor de interessados na presente licitações que realiza.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro - São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200

Filial Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 Sl. 1.409 Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-100

Filial Três Rios Rua Santo Antônio, 159

Bairro Triângulo - Três Rios/RJ CEP: 25.820-060



Tendo em vista que esta administração está realizando exigências em ato convocatório com extremo excesso de rigorismo, não permitindo a livre concorrência com a apresentação dos preços ofertados pela Recorrente, frisa-se que é a oportunidade derradeira para essa douta comissão exarar parecer que garanta a segurança jurídica necessária ao completo ato licitatório, tornando-se necessárias medidas sequenciais como pedido de apuração junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, Ofício ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/RJ e pedido de apuração junto ao Ministério Público do Estado do Rio de janeiro; tudo para trazer a consolidação da transparência ao exercer a faculdade da licitação em busca do menor ônus para o erário público. Evitando assim que, paire qualquer dúvida quanto à imparcialidade e desde já refutado o direcionamento do presente ato licitatório; o que cremos não ser de interesse e nem prática desta nobre administração.

O presente recurso possui completa sustentabilidade por comprovado e robusto o amparo legal acima demonstrado, tendo em vista ainda que a empresa recorrente apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório que viessem a comprovar o quanto alegado. Apresentou atestados em conformidade com a legislação vigente.

Diante das ocorrências ilustradas, e em observância do princípio da competitividade circunstância que presume a necessidade de efetiva competição entre os licitantes, o que requer, portanto, mais de um particular a verificação das situações acima aduzidas pode gerar a habilitação da empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e a busca do menor preço para a gestão municipal, afastando o prejuízo de se ter um custo maior.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro – São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200 Filial Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 SI. 1.409 Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-100 Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159 Bairro Triângulo – Três Rios/RJ CEP: 25.820-060





A ampliação da concorrência não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não estabelecendo tão somente condições com formalismos excessivos, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas, a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada, dispersando no caso em apreço, um custo elevado para o ente público.

Portanto, ante as alegações exaradas pela Recorrente, resta claro e comprovado que os atestados juntados, em face da situação fática, o direito da Recorrente de ver reconhecida sua HABILITAÇÃO, quanto a execução dos serviços objeto da concorrência, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital.

Por todas estas razões, não resta dúvida que examinada a situação posta com esteio nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, formalismo moderado, e ampliação da disputa, o caso é de reforma da decisão desta Douta Comissão que na sessão pública do certame; além de ter interpretado indevidamente os documentos da recorrente, uma vez apresentou todos os requeridos no edital; excluindo potencial licitante, que estava devidamente regular.

#### III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer que seja o presente recurso provido para HABILITAR a empresa Recorrente UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. pelas razões e fundamentos exarados.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro - São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200

Filial Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 Sl. 1.409 Centro - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-100

Filial Três Rios Rua Santo Antônio, 159

Bairro Triângulo - Três Rios/R. CEP: 25.820-060





A ilegalidade relacionada à inabilitação da referida empresa, de tão gritante, precisa ser sanada pela própria administração, evitando-se que tais fatos sejam representados perante o TCE-RJ, MINISTÉRIO PÚBLICO e demais órgão de controle.

Considerando o poder de autotutela da Administração, espera que esta d.

Comissão Permanente de Licitação reveja o seu entendimento. Caso contrário, lamentavelmente, esta Recorrente adotará todas as medidas judiciais cabíveis para sanar tamanha ilegalidade perante os órgãos de persecução do Estado.

Finalmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso acontecer, faça o encaminhamento à autoridade superior, em conformidade com o § 4º art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

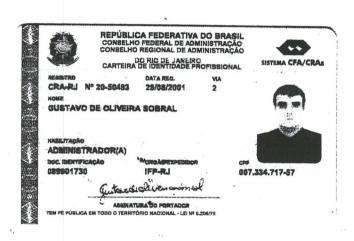
São João da Barra, 12 de Agosto de 2022.

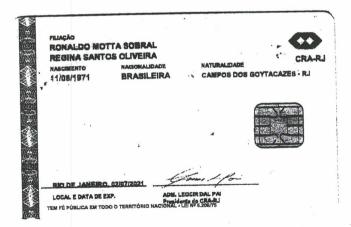
UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01 Centro – São João da Barra/RJ CEP: 28.200-200 Filial Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 SI. 1.409 Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.020-100 Filial Três Rios
Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060













Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000 Contato: (22) 2768-9300 Plorário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 9881/2022 | Autor: UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

#### **FOLHA DE DESPACHO**

À LICITAÇÃO

PARA OS FINS

Em 15 de agosto de 2022

# MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE SERVIDOR



O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 31003500300039003500370039003A005400

Assinado eletrônicamente por MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE em 15/08/2022 14:08 Checksum: 53E9FC63DD073C9219BD1DECAF0414C54655FCF403B7725CC4CDF5AA67AD6466







Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000 Contato: (22) 2768-9300 Plorário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 9881/2022 | Autor: UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

#### **FOLHA DE DESPACHO**

### À DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA - SEMOB

Para análise e manifestação ao recurso.

Em 16 de agosto de 2022

DONATO TAVARES DE SOUZA SERVIDOR





O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100350030003500380030003A005400

Assinado eletrônicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em **16/08/2022 10:24** Checksum: **471BDCA831CD01C4976017B94D20D6F16033662ACD077BD4D71517DC62678190** 







Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000 Contato: (22) 2768-9300 Lecário de stendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 9881/2022 | Autor: UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

#### **FOLHA DE DESPACHO**

### À LICITAÇÃO

A CPL

Informamos que o presente edital demonstra com bastante clareza o item de relevância técnica como sendo "Pavimentação em lajotas intertravadas com espessura de 10cm ou superior". Não cabendo a equiparação com itens ou serviços com espessura abaixo do descriminado.

Sobre o item "Escavação em leito de rio ou canal de material mole", informamos que o mesmo foi encontrado junto a página 147, na CAT 54536/2015. Estando assim a empresa habilitada para esta parcela de relevância.

Assim, indeferimos o recurso da presente empresa para a parcela de relevância "Pavimentação em lajotas intertravadas com espessura de 10cm ou superior".

Em 23 de agosto de 2022

**LUIZ AUGUSTO CRESPO MONTEIRO** 

**SERVIDOR** 





O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 31003500310030003300340031003A005400

Assinado eletrônicamente por LUIZ AUGUSTO CRESPO MONTEIRO em 23/08/2022 16:05 Checksum: D2C6A9DB8AAB5C726964582ACAFFADE915F3F5162B5D88D30D9A4A76D89EDA18







Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000 Contato: (22) 2768-9300 Plorário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 9881/2022 | Autor: UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

#### **FOLHA DE DESPACHO**

#### À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Para emissão do Paracer Jurídico.

Em 24 de agosto de 2022

DONATO TAVARES DE SOUZA SERVIDOR





O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 31003500310035003000390039003A005400

Assinado eletrônicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em **24/08/2022 15:49** Checksum: **F19DB43DEFE4B526AC9B8C277A5C30837FB21CBA62BECF7E5B4A6C25758082EF** 









R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã- Rio de Janeiro - RJ

Processo nº 5830/2022

Concorrência Pública nº 005/2022

RECORRENTES: UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI

#### 1 - DO RECURSO

A presente decisão refere-se ao RECURSO interposto pelas empresas UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA e EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI, contra decisão da Comissão que declarou as empresas inabilitadas no certame referente à CP nº 005/22, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviço de Urbanização do Bairro Caxias entre a Rua Jerônimo Alves de Paula e a faixa de gasoduto da Transpetro.

#### 2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Os recursos apresentados são tempestivos e merecem ser conhecidos.

### 3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

As recorrentes insurgem contra a decisão da Comissão que declarou as empresas inabilitadas.

A recorrente **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM** E **CONSTRUÇÃO LTDA** alegou em síntese, que à Comissão está equivocada em inabilitar sua empresa, por não considerar os atestados apresentados como similares ou superiores ao exigido no Edital.



ICP Brasi





R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã- Rio de Janeiro - RJ

A recorrente, **UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** alegou em síntese que a Comissão determinou a sua inabilitação fundamentando no ato a falta de apresentação do Atestado de Relevância Técnica em Pavimentação em lajotas intertravados com espessura de 10cm ou superior, Escavação em leito de rio ou canal de material mole.

A recorrente, **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI** alegou em síntese que a Comissão determinou a sua inabilitação por não apresentar, os Atestados de Relevância Técnica em Pavimentação em lajotas intertravados com espessura de 10cm ou superior, Escavação em leito de rio ou canal de material mole e Execução de rede de águas pluviais em tubos de concreto armado com diâmetro de 1,50m ou superior. A recorrente alega que todos seus acervos apresentados supre todas as exigências do Edital.

### 4 - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Ressaltamos que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Encaminhamos os recursos para o Departamento de Engenharia da SEMOB, para que fosse feito uma análise e manifestação quanto aos recursos.



ICP Brasil





R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã-Rio de Janeiro - RJ

#### 5 - DECISÃO

Isto posto, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI, processo licitatório referente ao Edital de CP nº 005/2022, e no mérito, nego provimento, aos recursos interposto pelas empresas de acordo ao parecer Técnico do Departamento de Engenharia.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Comissão.

Quissamã, 24/08/2022

Donato Tavares de Souza Mat/7129

Presidente da Comissão Especial de Licitação



O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340036003200360033003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em **24/08/2022 15:49** Checksum: **31EF7F748917AC74DE2D012316CC11210CA547C4B104FC0BE13E9F91D55AE045** 







Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000 Contato: (22) 2768-9300 Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 9881/2022 | Autor: UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

#### **FOLHA DE DESPACHO**

À LICITAÇÃO

Processo n. º 9881/2022.

Ref. ao Processo n.º 5830/2022 - Concorrência Pública n.º 005/2022.

À CPL,

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a interposição do Recurso Administrativo — Concorrência Pública n.º 005/2022, impetrado pela **UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviço de urbanização do bairro de Caxias entre a Rua Jerônimo Alves de Paula e a faixa do gasoduto da Transpetro, no Município de Quissamã/RJ.

A empresa Recorrente questiona decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por entender que a mesma não apresentou por completo os atestados requeridos no Edital da Concorrência Pública n.º 005/2022.

Em seu recurso de fls. 04/17, alega em síntese, que foi apresentado documentação exigida, e solicita que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, a fim de habilitá-la com base na aceitação de atestados por similaridade.

Desta forma, os autos foram encaminhados para a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, responsável pela análise da documentação relativa à capacidade técnica e operacional, conforme fls. 23, onde o Engenheiro Civil emitiu seu parecer técnico manifestando-se pelo indeferimento do recurso.

Esclareceu em seu parecer que o presente edital demonstra com bastante clareza quanto ao item de relevância técnica exigido, não cabendo equiparação com itens ou serviços com espessura abaixo, inferior ou diferente do especificado. Foi constatado que a empresa de fato atendeu a parcela de relevância "escavação em leito de rio ou canal de material mole" conforme demonstrado em fls. 147 do processo originário, na CAT 54536/2015. Todavia, o item de "pavimentação em lajotas intertravadas com espessura de 10 cm ou superior" não foi atendido, permanecendo assim, a inabilitação da Recorrente.







Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000 Contato: (22) 2768-9300 Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Neste sentido, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 41 da Lei Federal 8.666/93, manifesto concordância com o parecer técnico supramencionado e opino pelo INDEFERIMENTO do presente RECURSO e pelo prosseguimento do processo licitatório.

Éo Parecer, s.m.j.

Quissamã/RJ, 30 de agosto de 2022.

Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira Subprocuradora Geral do Município Mat: 7552 OAB/RJ 206.887

Em 30 de agosto de 2022

CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA
SERVIDOR





O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 31003500310036003000330030003A005400

Assinado eletrônicamente por CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA em 30/08/2022 15:03 Checksum: 9AC93ED4958E5E5EB960E707D50337E5B60A082615464969407171C2F62A6AE9







Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000 Contato: (22) 2768-9300 Horário, de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 9881/2022 | Autor: UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

#### **FOLHA DE DESPACHO**

### À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

Para análise e decisão final, quanto ao pedido de Recurso.

Em 30 de agosto de 2022

**DONATO TAVARES DE SOUZA** 

**SERVIDOR** 





O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 31003500310039003200320038003A005400

Assinado eletrônicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em **30/08/2022 16:00** Checksum: **7889C061AED63BE29425E214995106663691B44B0DB5AC03A6AA623905E885C7** 







Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000 Contato: (22) 2768-9300 Plorário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 9881/2022 | Autor: UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

#### **FOLHA DE DESPACHO**

# À LICITAÇÃO

Opino pelo indeferimento do presente recurso, de acordo com a manifestação em folhas nº 31 e 32 da Procuradoria Geral do Município.

Em 1 de setembro de 2022

**JUNIO SELEM PINTO** 

**SERVIDOR** 





O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 31003500310039003300390031003A005400

Assinado eletrônicamente por **JUNIO SELEM PINTO** em **01/09/2022 10:56**Checksum: **28C72ED6DDEBECC256F04C67039C9230DDC751E92ACBFA0067D967A02D78E57F** 



